

São Paulo, 1 de novembro de 2021.

Ao
Ministério da Economia - ME
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM

A/C: Sra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera - Subsecretária da SDCOM
reducaodireito@mdic.gov.br

Ref.: Consulta Pública sobre a minuta da Portaria SECEX que estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tornada pública por meio da Circular SECEX nº 29, de 24 de abril de 2020 e prorrogada pela Circular SECEX nº 41, de junho de 2020.

Prezados Senhores,

Em resposta à consulta pública em referência, para apresentação de sugestões de alteração da Portaria SECEX que estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, vimos, muito respeitosamente, apresentar à V.Sas. nossas humildes contribuições.

Segue anexo a esta carta o documento com as recomendações em formato de texto legal, a fim de facilitar o entendimento dos pontos por esta SECEX. Ademais, foram incluídos voluntariamente, além das sugestões, comentários referentes aos motivos pelos quais cada alteração deveria ser feita.

Reiteramos o compromisso da **UNO** em participar de maneira colaborativa com a melhoria do arcabouço normativo brasileiro de defesa comercial, agradecendo a oportunidade de debate tão enriquecedor e democrático.

Cordialmente,

Roberto Kanitz

Gisela Sarmet

Mariana Barros

Letícia Prado

Ricardo Barnabé

Luan Simião

Nova Portaria sobre prorrogação de direito em montante inferior

Decreto nº 8.058/2013:

Art. 107. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103.

(...)

§ 3º Na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e:

I - o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão; ou

II - o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão.

§ 4º Em caso de determinação positiva na hipótese do § 3º, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Minuta de portaria SECEX para Consulta Pública (2020)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2020.

Estabelece critérios para a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, com base no art. 107, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:

I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;

II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e

III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013, **contanto que apensadas nos autos no curso da fase probatória, resguardando-se o contraditório e ampla defesa de todas as partes interessadas.**

Comentário UNO: Sugerimos, inicialmente, a supressão do inciso III e, alternativamente, a inserção do trecho em vermelho, ao final da oração do inciso III, para que sejam resguardados os direitos de contraditório e ampla defesa de todas as partes interessadas, através do escrutínio dos dados e conclusões alcançadas em revisões e procedimentos anteriores ou de casos correlatos, inclusive de avaliação de interesse público.

CAPÍTULO II DA PRORROGAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING EM MONTANTE INFERIOR AO DO DIREITO EM VIGOR

Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:

I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou

II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no caput não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o

número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 5º **A seu critério**, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia **poderá deixar de recomendar** a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:

I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou

II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Comentário UNO: Sugerimos a inserção acima na redação do caput de tal modo que a não recomendação da prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor seja facultativa segundo critérios de oportunidade e conveniência da SDCOM conforme o caso concreto.

Essa alteração, em especial, busca resguardar os interesses do produtor/exportador que tenha apresentado resposta ao questionário do produtor/exportador, mas que não tenha validado a integralidade de seus dados, mediante a aplicação de fatos disponíveis. Entendemos que a aplicação de fatos disponíveis, por vezes, dá-se em relação a informações pouco representativas, especialmente quando comparada a totalidade das informações validadas pela SDCOM.

Haveria, para essas ocasiões, uma desproporcionalidade entre (i) a aplicação de fatos disponíveis para uma pequena parte dos dados submetidos e (ii) a total proibição da possibilidade de se recomendar a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor em razão da aplicação, qualquer que seja, de fatos disponíveis, consoante o inciso II do art. 5º da presente Portaria.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ